



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.626

de 05 de janeiro de 2005

“Estabelece normas e padrões de funcionamento para instituições de longa permanência, classificação segundo as modalidades e as competências institucionais.”

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Consideram-se como instituições específicas para idosos os estabelecimentos correspondentes aos locais físicos equipados para atender pessoas com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, durante um período indeterminado e que dispõem de um quadro de funcionários para atender as necessidades de cuidados com a saúde e bem estar social, qualidade de vida e garantia dos direitos dos usuários, além de desenvolver outras atividades características da vida institucional, conforme preconiza a Portaria nº 810, de 22 de setembro de 1989, do Ministério da Saúde.

Art. 2º As instituições para idosos devem contar com um responsável técnico detentor de título de uma das profissões da área da saúde, que responderá pela instituição junto à autoridade sanitária e demais autoridades.

Art. 3º As instituições que tem entre as suas finalidades prestar atenção médico-sanitária aos idosos, devem contar com quadro funcional que disponha de um coordenador médico especializado.

Parágrafo único. A designação de especialização em geriatria e gerontologia deve obedecer às normas do Conselho Federal de Medicina.

Art. 4º As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme dispõe a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 e o Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais de assistência a idosos ficam sujeitas à inscrição de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária do Município, ao Conselho Municipal do Idoso e ao Conselho Municipal de Assistência Social, especificando as modalidades de atendimento previstas no art. 11 desta lei e observados os seguintes requisitos:

- I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene e segurança;
- II – apresentar objetivos estatutários e planos de trabalho compatíveis com os princípios desta lei;
- III – estar regularmente constituída;
- IV – demonstrar a idoneidade de seu dirigente;
- V – estar de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º Todas as instituições específicas para os idosos deverão ter Licença de Funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal e Cadastro junto à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Conselho Municipal do Idoso e ao Conselho Municipal de Assistência Social de Botucatu.

Parágrafo único. A licença de funcionamento somente será concedida à instituição após a devida aprovação do seu estatuto e programa junto aos órgãos competentes, citados neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.626
de 05 de janeiro de 2005

Art. 6º O alvará de funcionamento da entidade poderá ser cassado e seu funcionamento interditado pela autoridade sanitária a qualquer momento, desde que haja infringência à legislação em vigor.

Parágrafo único. A autoridade sanitária poderá estar acompanhada das entidades representativas dos idosos e órgãos governamentais envolvidos na lei municipal, nos procedimentos de vistoria e fiscalização periódicos dos estabelecimentos supracitados.

Art. 7º As entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas, acompanhadas e avaliadas concomitantemente pelo Conselho Municipal do Idoso, Conselho Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - As entidades devem capacitar-se para o atendimento dos idosos, dentro dos padrões de qualidade preestabelecidos.

§ 2º - Os órgãos fiscalizadores citados neste artigo devem:

- I – elaborar e aplicar instrumental que demonstre a real situação da entidade;
- II – mensurar e analisar todos os problemas encontrados;
- III – fazer a devolutiva do resultado da análise e propor o reordenamento das ações quando necessário;
- IV – fazer o monitoramento das ações previstas no inciso anterior;
- V – concluir sobre a capacidade de gestão da Casa de Repouso ou instituição afim.

Art. 8º As entidades que desenvolvam programas de abrigo ou pensão protegida deverão adotar os seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares;
- II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V – observância das garantias dos direitos do idoso;
- VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 9º Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I – celebrar contrato escrito de prestação de serviços com o idoso, especificando o tipo de atendimento e os serviços oferecidos, com os respectivos preços, se for o caso;
- II – fornecer alimentação e manter vestuário adequados;
- III – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- IV – oferecer atendimento personalizado;
- V – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.626
de 05 de janeiro de 2005

- VI – proporcionar cuidados médicos, psicológicos, odontológicos, sociais, de enfermagem e farmacêuticos e outros que se fizerem necessários;
- VII – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- VIII – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, respeitando suas crenças;
- IX – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- X – comunicar à autoridade competente de saúde a ocorrência de doenças infecto-contagiosas;
- XI – providenciar a documentação básica do idoso que não a possua ou solicitar a requisição ao Ministério Público, na forma da lei;
- XII – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis recebidos dos idosos;
- XIII – manter arquivo em que conste a data e circunstâncias do atendimento, o nome do idoso, do responsável e dos parentes com os respectivos endereços, relação de pertencer, valor das contribuições e suas eventuais alterações e demais dados que possibilitem a identificação e individualização do atendimento e prontuários descritivos atualizados, com histórico social e histórico do estado de saúde social;
- XIV – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
- XV – manter no quadro de pessoal, profissionais com formação adequada.

Art. 10. Todas as entidades em funcionamento deverão ser enquadradas à presente lei.

Parágrafo único. As entidades atualmente em funcionamento e que não se enquadram nas normas vigentes, terão de apresentar em até 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, projeto de adaptação e cronograma de execução, tendo até 12 (doze) meses para a execução do projeto.

Art. 11. Compete à autoridade sanitária classificar o estabelecimento de acordo com as modalidades específicas, da seguinte forma:

- I – Modalidade 1 – instituição destinada a idosos independentes para Atividade de Vida Diária (AVD), mesmo que requeiram o uso de algum equipamento de auto-ajuda, isto é, dispositivos tecnológicos que potencializam a função humana, como por ex.: andador, bengala, cadeira de rodas, adaptações para vestimenta, escrita, leitura, alimentação, higiene, etc. A capacidade máxima recomendada é de 40 (quarenta) pessoas, com 70% (setenta por cento) de quartos para 04 (quatro) idosos e 30% (trinta por cento) para 02 (dois) idosos;
- II – Modalidade 2 – instituição destinada a idosos dependentes e independentes que necessitam de auxílio e de cuidados especializados e que exijam controle e acompanhamento adequado de profissionais de saúde;
 - a) não devem ser aceitos idosos portadores de deficiência física acentuada e de doença mental incapacitante;
 - b) a capacidade máxima recomendada é de 22 (vinte e duas) pessoas, com 50% (cinquenta por cento) de quartos para 04 (quatro) idosos e 50% (cinquenta por cento) para 02 (dois) idosos.
- III – Modalidade 3 – instituição destinada a idosos dependentes que requeiram assistência total em, no mínimo, uma Atividade da Vida Diária (AVD);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.626
de 05 de janeiro de 2005

- a) a instituição desta modalidade necessita de uma equipe interdisciplinar de saúde;
- b) a capacidade máxima recomendada é de 20 (vinte) pessoas, com 70% (setenta por cento) de quartos para 02 (dois) idosos e 30% (trinta por cento) para 04 (quatro) idosos.

Art. 12. As instituições devem possuir os recursos humanos indicados pela legislação vigente, de acordo com a sua modalidade.

§ 1º - Os profissionais da entidade deverão estar relacionados no plano de trabalho da instituição.

§ 2º - Em todas as instituições pode haver, além da equipe permanente, profissionais das várias áreas, os quais ainda que não tenham vínculo empregatício, estejam disponíveis para atendimento ao idoso. A instituição deverá apresentar o cadastro desses profissionais, com o seu nome completo, registro no Conselho profissional, endereço, telefone, carga horária e dias de atendimento.

Art. 13. A divulgação publicitária dos estabelecimentos de que trata esta lei deve estar de acordo com os serviços prestados, respeitando-se as modalidades previstas no art. 11 desta lei, observada a legislação de proteção ao consumidor.

Art. 14. Caso ocorram seqüelas advindas do processo de envelhecimento que agravem as condições de saúde do idoso, a autoridade sanitária deverá estabelecer prazos para a adequação da instituição à nova realidade, conforme preconiza a classificação das modalidades previstas no art. 11 desta lei.

Parágrafo único. O processo de adequação da instituição deve ser acompanhado pelos órgãos mencionados no art. 7º desta lei.

Art. 15. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – As entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II – As entidades não governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas quando for o caso;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º - Havendo graves danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes e/ou interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º - A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.626
de 05 de janeiro de 2005

§ 3º - Na ocorrência de reiteradas infrações por entidade de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive, para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 4º - Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade das infrações cometidas, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

Art. 16. O fechamento da entidade será a última medida a ser utilizada, caso esta não consiga adequar-se aos padrões mínimos de qualidade preestabelecidos, hipótese em que compete à:

- I – Secretaria Municipal de Saúde fazer a avaliação integral do idoso, estabelecendo o diagnóstico;
- II – Secretaria Municipal de Assistência Social identificar toda a população usuária e o tempo de permanência na casa, localizar seus familiares, realizar estudo sócio-familiar com vistas a reinserção familiar, envolver as famílias na busca de soluções para os problemas apresentados e identificar a rede solidária existente no bairro e adjacências para contribuir para a solução dos problemas.

Parágrafo único. Toda e qualquer medida referente ao fechamento da instituição deve considerar o bem estar e a qualidade de vida do idoso, preservando prioritariamente os vínculos familiares e sociais.

Art. 17. As punições decorrentes das infrações previstas nesta lei podem ser aplicadas pelos seguintes Órgãos e Poder Público: Prefeitura Municipal de Botucatu, através de seus órgãos competentes (Vigilância em Saúde – autoridade Sanitária, Procon e outros), Ministério Público, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 05 de janeiro de 2005

Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 05 de janeiro de 2005, 149º ano de Emancipação Político-Administrativa de Botucatu. **A CHEFE DE DIVISÃO DA SECRETARIA E EXPEDIENTE,**

VILMA VILEIGAS